

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
91/C 97/01	ECU.....	1
91/C 97/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
91/C 97/03	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento	3
91/C 97/04	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento	5
91/C 97/05	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento	5
91/C 97/06	Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento	7

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
91/C 97/07	Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão suplementar de assistência financeira a médio prazo à Hungria	8
91/C 97/08	Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa à importação de certas peles	10
91/C 97/09	Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário	11

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (1)

12 de Abril de 1991

(91/C 97/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,4127	Escudo português	179,362
Marco alemão	2,06372	Dólar dos Estados Unidos	1,23391
Florim neerlandês	2,32482	Franco suíço	1,74426
Libra esterlina	0,688953	Coroa sueca	7,44544
Coroa dinamarquesa	7,90877	Coroa norueguesa	8,02353
Franco francês	6,97161	Dólar canadiano	1,41875
Lira italiana	1530,67	Xelim austríaco	14,5244
Libra irlandesa	0,771920	Marco finlandês	4,86162
Dracma grega	223,746	Iene japonês	167,380
Peseta espanhola	127,266	Dólar australiano	1,57890
		Dólar neozelandês	2,09493

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(91/C 97/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1424/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 8)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 1425/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 11)	11. 4. 1991	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1426/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 14)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 1427/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 17)	11. 4. 1991	108,35 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1646/90 da Comissão, de 18 de Junho de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 154 de 20. 6. 1990, p. 17)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 2620/90 da Comissão, de 10 de Setembro de 1990, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 9)	11. 4. 1991	263,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2849/90 da Comissão, de 2 de Outubro de 1990, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 271 de 3. 10. 1990, p. 5)	11. 4. 1991	270,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 3/91 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1990, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO nº L 1 de 3. 1. 1991, p. 5)	11. 4. 1991	281,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 798/91 da Comissão, de 27 de Março de 1991, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho proveniente de países terceiros (JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 21)	11. 4. 1991	Redução do direito nivelador
		39,83 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 799/91 da Comissão, de 27 de Março de 1991, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de sorgo proveniente de países terceiros (JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 24)	—	Ausência de propostas

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento

(91/C 97/03)

Nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 ⁽¹⁾, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários, a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montante do tecto (em ecus)
10.0387	Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	China	882 000
10.0402	Nitrato de amónio	Polónia	1 071 000
10.0407	Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	Polónia	2 420 000
10.0408	Misturas de ureia e de nitrato de amónio	Polónia	1 352 000
10.0408	Misturas de ureia e de nitrato de amónio	Bulgária	1 352 000
10.0430	Gelatinas e seus derivados	Brasil	735 000
10.0450	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902	Brasil	1 323 000
10.0520	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109	Argentina	8 269 000
10.0520	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109	Índia	8 269 000
10.0540	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109	Paquistão	2 756 000
10.0540	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109	Índia	2 756 000
10.0570	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes	Índia	6 300 000
10.0660	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes	Indonésia	1 155 000
10.0660	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes	Malásia	1 155 000

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montante do tecto (em ecus)
10.0660	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes	Filipinas	1 155 000
10.0670	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	Índia	4 200 000
10.0680	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis	Paquistão	2 977 000
10.0760	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	Índia	595 000
10.0820	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado	Polónia	453 000
10.0820	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado	Hungria	453 000
10.1010	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as destinadas a aeronaves civis	Singapura	18 743 000
10.1060	Aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Malásia	4 410 000
10.1060	Aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	China	4 410 000
10.1090	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e excluídos os dos tipos utilizados para projectores	Polónia	1 874 000
10.1170	Despertadores e outros relógios com mecanismo de pequeno porte, excepto os da posição 9104	China	525 000
10.1300	Outros brinquedos: modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados: quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	China	25 358 000
10.1320	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa	China	4 200 000

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento

(91/C 97/04)

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 ⁽¹⁾, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montantes fixos de direito nulo (em ecus)	Data do esgotamento
10.0260	Ácido glutâmico e seus sais	Indonésia	788 000	13. 3. 1991
10.0330	Sulfonamidas	China	4 725 000	13. 3. 1991
10.0770	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Polónia	3 150 000	12. 3. 1991
10.0930	Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	China	2 100 000	5. 3. 1991

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento

(91/C 97/05)

Nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 ⁽¹⁾, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários, a seguir referidos:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0050	5	Indonésia	1 510 000 peças
40.0140	14	Indonésia	46 000 peças
40.0160	16	Tailândia	99 000 peças
40.0170	17	Polónia	24 000 peças
40.0170	17	Índia	81 000 peças
40.0190	19	Tailândia	1 746 000 peças
40.0200	20	Indonésia	232 toneladas
40.0220	22	Paquistão	649 toneladas
40.0220	22	Indonésia	649 toneladas
40.0230	23	Índia	308 toneladas
40.0240	24	Índia	499 000 peças
40.0260	26	Indonésia	395 000 peças
40.0280	28	Polónia	55 000 peças
40.0280	28	México	109 000 peças

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0280	28	Malásia	109 000 peças
40.0290	29	Paquistão	124 000 peças
40.0290	29	Indonésia	124 000 peças
40.0330	33	Tailândia	242 toneladas
40.0350	35	Paquistão	264 toneladas
40.0370	37	Paquistão	386 toneladas
40.0370	37	Tailândia	386 toneladas
40.0385	38 B	China	1 tonelada
40.0400	40	Paquistão	37 toneladas
40.0410	41	Checoslováquia	375 toneladas
40.0420	42	Índia	75 toneladas
40.0430	43	Hungria	39 toneladas
40.0530	53	Índia	1 tonelada
40.0550	55	Hungria	31 toneladas
40.0590	59	México	310 toneladas
40.0600	60	Polónia	1 tonelada
40.0620	62	China	13 toneladas
40.0630	63	China	6 toneladas
40.0650	65	Checoslováquia	83 toneladas
40.0650	65	Argentina	166 toneladas
40.0650	65	China	34 toneladas
40.0660	66	China	4 toneladas
40.0670	67	Índia	85 toneladas
40.0670	67	Tailândia	85 toneladas
40.0680	68	Indonésia	91 toneladas
40.0690	69	China	20 000 peças
40.0720	72	Malásia	189 000 peças
40.0740	74	Brasil	67 000 peças
40.0740	74	Indonésia	67 000 peças
40.0750	75	Índia	10 000 peças
40.0750	75	Indonésia	10 000 peças
40.0860	86	Hungria	69 000 peças
40.0860	86	México	140 000 peças
40.0860	86	China	28 000 peças
40.0870	87	Paquistão	37 toneladas
40.0870	87	Tailândia	37 toneladas
40.0880	88	Tailândia	8 toneladas
40.0900	90	Índia	76 toneladas
40.0930	93	Paquistão	28 toneladas
40.0940	94	China	18 toneladas
40.0960	96	China	78 toneladas
40.1000	100	Malásia	138 toneladas
40.1010	101	Paquistão	8 toneladas
40.1110	111	Roménia	2 toneladas
40.1110	111	Paquistão	4 toneladas
40.1120	112	Brasil	33 toneladas
40.1120	112	Paquistão	33 toneladas
40.1130	113	Índia	26 toneladas
42.1420	142	Índia	57 toneladas
42.1590	159	Índia	39 toneladas

Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento

(91/C 97/06)

No âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 ⁽¹⁾, a Comissão comunica que os contingentes a seguir mencionados estão esgotados uma vez que os revertimentos obrigatórios foram efectuados:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do contingente	Data de esgotamento
40.0090 (1. 1. a 30. 6. 1991)	9	Checoslováquia	19,5 toneladas	19. 3. 1991

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão suplementar de assistência financeira a médio prazo à Hungria

(91/C 97/07)

COM(91) 83 final

(Apresentada pela Comissão em 20 de Março de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Hungria está a realizar reformas políticas e económicas fundamentais, tendo decidido adoptar um modelo de economia de mercado;

Considerando que as referidas reformas se encontram já em fase de execução com o apoio financeiro da Comunidade e que estas reformas reforçarão a confiança mútua e aproximarão a Hungria da Comunidade;

Considerando que a Hungria e a Comunidade iniciaram negociações com vista à conclusão de acordos europeus que estabelecem uma relação de associação;

Considerando que, pela Decisão 90/83/CEE ⁽¹⁾, o Conselho decidiu conceder à Hungria um empréstimo a médio prazo até ao montante máximo de 870 milhões de ecus, com vista a permitir ao país ultrapassar as dificuldades de ajustamento estrutural da sua economia;

Considerando, no entanto, que, na sequência das alterações que se têm registado a nível internacional, a Hungria, tal como outros países da Europa Central e de Leste, enfrenta actualmente choques externos adicionais que podem comprometer a sua estabilidade financeira e deteriorar fortemente a situação da sua balança de pagamentos;

Considerando que as autoridades húngaras solicitaram assistência financeira ao Fundo Monetário Internacional (FMI), ao grupo dos 24 e à Comunidade Europeia, e que, para além do financiamento estimado que poderá ser concedido pelo FMI, pelo Banco Mundial e pelos credores bilaterais oficiais, subsistem necessidades de financiamento de aproximadamente 360 milhões de ecus, em 1991, de modo a evitar uma maior erosão da situação da Hungria em termos de reservas, bem como uma compressão adicional das importações, o que poderia comprometer seriamente a realização dos objectivos subjacentes ao esforço governamental de reforma;

Considerando que a Comissão, enquanto coordenador da assistência prestada pelo grupo dos 24 países industrializados, convidou estes países e outros países terceiros a concederem assistência financeira a médio prazo à Hungria, enquanto medida adequada no sentido de apoiar a sua balança de pagamentos e de reforçar a situação do país em termos de reservas;

Considerando que o empréstimo comunitário deve ser gerido pela Comissão;

Considerando que o Tratado não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A Comunidade concederá à Hungria um empréstimo a médio prazo cujo capital não excederá o montante máximo de 180 milhões de ecus, com uma duração média máxima de sete anos, com vista a garantir uma situação estável da sua balança de pagamentos e a reforçar a sua situação em termos de reservas.

2. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a contrair empréstimos em nome da Comunidade Económica Europeia, para obter os recursos necessários que serão postos à disposição da Hungria sob a forma de um empréstimo.

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 7. 3. 1990, p. 7.

3. Este empréstimo será gerido pela Comissão, em consulta com o Comité Monetário, e de uma maneira coerente com qualquer acordo concluído entre o FMI e a Hungria.

Artigo 2º

1. A Comissão fica habilitada a negociar com as autoridades húngaras, após consulta do Comité Monetário, as condições de política económica associadas ao empréstimo. Estas condições devem ser coerentes com os acordos referidos no nº 3 do artigo 1º, bem como os acordos concluídos com o grupo dos 24.

2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Monetário e em estreita coordenação com o grupo dos 24 e o FMI, se a política económica da Hungria está em conformidade com os objectivos deste empréstimo e se as suas condições estão a ser respeitadas.

Artigo 3º

1. O empréstimo será colocado à disposição da Hungria em duas fracções. A primeira fracção será paga logo que tenha sido concluído o mecanismo de financiamento alargado entre a Hungria e o FMI, sendo a segunda fracção paga após um período de, pelo menos, dois trimestres, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 2º.

2. Os fundos serão pagos ao banco nacional da Hungria.

Artigo 4º

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos previstas no artigo 1º serão realizadas com a

mesma data de valor e não devem fazer implicar para a Comunidade nem a alteração dos prazos de vencimento, nem qualquer risco cambial ou de taxa de juro, nem qualquer outro risco comercial.

2. Caso a Hungria o decida, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo uma cláusula de reembolso antecipado, bem como para a sua execução.

3. A pedido da Hungria, e se as circunstâncias permitirem uma melhor taxa de juro dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de uma parte dos seus empréstimos iniciais ou à reestruturação das respectivas condições financeiras. Estas operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser executadas de acordo com as condições previstas no nº 1, não devendo ter como efeito o alargamento da duração média dos empréstimos contraídos ou o aumento do respectivo montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou da reestruturação.

4. A Hungria suportará todos os custos conexos em que incorra a Comunidade na conclusão e execução de todas as operações decorrentes da presente decisão.

5. O Comité Monetário deverá ser informado sobre a evolução das operações referidas nos nºs 2 e 3, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 5º

A Comissão apresentará pelo menos uma vez por ano ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de que constará uma análise da execução da presente decisão.

Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa à importação de certas peles

(91/C 97/08)

COM(91) 86 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 25 de Março de 1991)

TEXTO INICIAL

TEXTO MODIFICADO PARA TER EM CONTA AS ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU

Quarto considerando

Considerando que, tendo em vista as medidas tomadas na Comunidade, convém proibir, a partir de 1 de Janeiro de 1996, a importação para fins comerciais de certas mercadorias, incluindo as peles das espécies mencionadas no anexo I, desde que originárias de um país em cujo território ainda seja utilizada a armadilha de mandíbulas ou em que os métodos de captura ainda não satisfaçam as normas internacionais geralmente admitidas no domínio da captura sem crueldade;

Considerando que, tendo em vista as medidas tomadas na Comunidade, convém proibir, a partir de 1 de Janeiro de 1995, a importação para fins comerciais de certas mercadorias, incluindo as peles das espécies mencionadas no anexo I, desde que originárias de um país em cujo território ainda seja utilizada a armadilha de mandíbulas ou em que os métodos de captura ainda não satisfaçam as normas internacionais geralmente admitidas no domínio da captura sem crueldade;

Quinto considerando

Considerando que esta proibição pode ser suspensa por um período de dois anos até 31 de Dezembro de 1997, caso a Comissão tenha concluído antes de 1 de Julho de 1994, em resultado de um exame a efectuar em cooperação com as autoridades dos países em questão, que estão a ser feitos progressos suficientes no desenvolvimento de métodos de captura sem crueldade nos respectivos territórios,

Considerando que esta proibição pode ser suspensa por um período de um ano até 31 de Dezembro de 1995, caso a Comissão tenha concluído antes de 1 de Janeiro de 1995, em resultado de um exame a efectuar em cooperação com as autoridades dos países em questão, que estão a ser feitos progressos suficientes no desenvolvimento de métodos de captura sem crueldade nos respectivos territórios,

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

Mercadorias especificadas: todas as mercadorias enumeradas no anexo II que incluam a pele de qualquer um dos animais mencionados no anexo I.

Mercadorias especificadas: todas as mercadorias enumeradas no anexo II que incluam o couro em tripa de qualquer um dos animais abrangidos pelo anexo I.

Nº 1 do artigo 3º

1. É proibida, a partir de 1 de Janeiro de 1996, a introdução em livre prática para fins comerciais das mercadorias especificadas, a não ser que a Comissão tenha comprovado que se verifica, no país de que as mercadorias são originárias, as seguintes situações:

1. É proibida, a partir de 1 de Janeiro de 1995, a introdução em livre prática para fins comerciais das mercadorias especificadas, a não ser que a Comissão tenha comprovado que se verificam, no país de que as mercadorias são originárias, as seguintes situações:

TEXTOS INICIAIS

TEXTOS MODIFICADOS PARA TER EM CONTA AS ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU

Nº 2 do artigo 3º

2. A proibição da introdução em livre prática para fins comerciais das mercadorias especificadas será suspensa pela Comissão, por um período de dois anos até 31 de Dezembro de 1997, caso a Comissão tenha concluído antes de 1 de Julho de 1994, em resultado de um exame a efectuar em cooperação com as autoridades competentes dos países em questão, que estão a ser feitos progressos suficientes no desenvolvimento de métodos de captura sem crueldade nos respectivos territórios.

2. A proibição da introdução em livre prática para fins comerciais das mercadorias especificadas será suspensa pela Comissão, por um período de um ano até 31 de Dezembro de 1995, caso a Comissão tenha concluído antes de 1 de Janeiro de 1995, em resultado de um exame a efectuar em cooperação com as autoridades competentes dos países em questão, que estão a ser feitos progressos suficientes no desenvolvimento de métodos de captura sem crueldade nos respectivos territórios.

ANEXO I

Lista das espécies:

Castor:	<i>Castor canadensis</i>
Lontra:	<i>Lutra canadensis</i>
Coioote:	<i>Canis latrans</i>
Lobo:	<i>Canis lupus</i>
Lince:	<i>Lynx canadensis</i>
Gato bravo:	<i>Felis rufus</i>
Zibelina:	<i>Martes zibellina</i>
Guaxinim:	<i>Procyon lotor</i>

Lista das espécies:

Castor:	<i>Castor canadensis</i>
Lontra:	<i>Lutra canadensis</i>
Coioote:	<i>Canis latrans</i>
Lobo:	<i>Canis lupus</i>
Lince:	<i>Lynx canadensis</i>
Gato bravo:	<i>Felis rufus</i>
Zibelina:	<i>Martes zibellina</i>
Guaxinim:	<i>Procyon lotor</i>
Rato almiscarado:	<i>Ondatra zibethicus</i>
Marta-do-canadá:	<i>Martes pennanti</i>
Texugo:	<i>Taxidea taxus</i>
Marta:	<i>Martes americana</i>
Arminho:	<i>Mustela erminea</i>

Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (1)

(91/C 97/09)

COM(91) 98 final — SYN 253

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do tratado CEE, em 27 de Março de 1991)

A Comissão altera a sua proposta do seguinte modo:

na medida do possível as formalidades e os controlos aduaneiros;».

1. Após o sétimo considerando é inserido o seguinte considerando:

«Considerando que é necessário, tendo em conta a importância de que se reveste para a Comunidade o comércio externo, suprimir ou, pelo menos, limitar

2. Após o oitavo considerando é inserido o seguinte considerando:

«Considerando que a adopção das medidas de execução do presente código assegura, na medida do possível, a prevenção de quaisquer fraudes ou irregularidades susceptíveis de prejudicarem o orçamento geral das Comunidades Europeias;».

(1) JO nº C 128 de 23. 5. 1990 — COM(90) 71 final — SYN 253.

3. O nº 1 do artigo 1º é alterado do seguinte modo:
- «O presente código constitui, juntamente com as disposições adoptadas para a sua aplicação tanto no plano comunitário como no plano nacional, a regulamentação aduaneira. É aplicável às trocas . . .» (o resto do texto permanece inalterado).
4. No artigo 2º é inserida a palavra «comunitária» após a expressão «regulamentação aduaneira».
5. O nº 1, terceiro travessão, do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
- «— o território da República Federal da Alemanha com excepção, por um lado, da ilha de Helgoland e, por outro, do território de Büsingen (Tratado de 23 de Novembro de 1964 entre a República Federal da Alemanha e a Confederação Helvética».
6. É suprimido o artigo 4º
7. Ao nº 2 do artigo 6º é aditado o segundo parágrafo:
- «Os Estados-membros podem reservar o direito de, nos seus países, apresentar declarações aduaneiras segundo:
- a modalidade de representação directa,
 - ou
 - a modalidade de representação indirecta,
- de modo a que o representante seja um despachante aduaneiro que aí exerça a sua profissão.
- Esta disposição não é aplicável:
- para os assalariados do detentor das mercadorias,
 - para os transportadores
 - e
 - para as pessoas admitidas como profissionais de desalfandegamento num outro Estado-membro.».

8. O nº 2 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«2. As informações pautais serão prestadas ao requerente gratuitamente. Todavia, sempre que impliquem despesas para as autoridades aduaneiras, decorrentes de análises ou peritagens das mercadorias assim como da sua devolução ao requerente, podem ser cobradas a este último».

9. É suprimido o artigo 66º

10. Ao artigo 109º é aditado o seguinte número:

«3. Sempre que, em conformidade com o artigo 75º, a mercadoria de importação puder ser introduzida em livre prática sem apresentação à alfândega e antes da entrega da respectiva declaração e sempre que os elementos de tributação referentes a essa mercadoria tiverem sido reconhecidos ou admitidos aquando da sua sujeição ao regime do entreposto aduaneiro, esses elementos são os elementos a considerar em conformidade com o artigo 211º, salvo se:

— o declarante solicitar, aquando da introdução em livre prática, que sejam considerados elementos de tributação mais favoráveis, que estes sejam aplicáveis à mercadoria em conformidade com o artigo 211º e que possam ser controlados sem que seja necessário proceder a um exame físico da mercadoria, ou

— se as autoridades aduaneiras verificarem após a sujeição das mercadorias ao regime do entreposto aduaneiro, que lhe são aplicáveis outros elementos de tributação.».

11. O artigo 117º passa a ter a seguinte redacção:

«De acordo com o procedimento do comité, podem ser fixados os casos e as condições em que as mercadorias no seu estado inalterado ou os produtos compensadores são considerados como introduzidos em livre prática.»

12. No nº 2 do artigo 141º o ponto é substituído por uma vírgula e é aditado o seguinte texto:

«, não tomando em consideração os juros eventualmente aplicáveis».

13. É suprimido o artigo 142º

14. O nº 5 do artigo 161º passa a ter a seguinte redacção:

«5. A declaração de exportação deve ser entregue à estância aduaneira competente para fiscalização do local onde o exportador está estabelecido ou onde as mercadorias são embaladas ou carregadas para o transporte de exportação. As derrogações são determinadas em conformidade com o procedimento do comité.».

15. A alínea a) do artigo 164º passa a ter seguinte redacção:

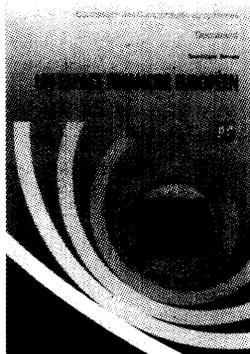
«a) As mercadorias não comunitárias são consideradas, para efeitos da aplicação dos direitos de importação e das medidas de política comercial, como não se encontrando no território aduaneiro da Comunidade, desde que não sejam introduzidas em livre prática nem sujeitas a um outro regime aduaneiro nem utilizadas ou consumidas em condições que não estejam previstas pela regulamentação aduaneira.».

16. O artigo 184º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 184º

Os artigos 182º e 183º aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos compensadores primitivamente reexportados na sequência de um regime de aperfeiçoamento activo.

- O montante dos direitos de importação legalmente devidos será determinado de acordo com as regras aplicáveis no âmbito do regime do aperfeiçoamento activo. O momento a tomar em consideração para a determinação dos direitos de importação é o momento da exportação dos produtos compensadores.»
17. Ao nº 3 do artigo 198º é aditado o seguinte parágrafo:
- «Sempre que, aquando da elaboração da declaração aduaneira para um dos regimes referidos no nº 1, for cometida uma infracção, as pessoas que nela participaram são igualmente devedores em conformidade com as disposições em vigor.»
18. Ao artigo 211º é aditado o nº 3 seguinte:
- «3. Serão aplicados juros compensatórios nos casos e condições definidos pelas disposições adoptadas de acordo com o procedimento do comité de modo a evitar a obtenção abusiva de vantagens financeiras em consequência do diferimento da data da constituição da dívida aduaneira.»
19. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 214º é inserida a alínea a1) seguinte:
- «a1) Quando o montante dos direitos legalmente devidos for superior ao determinado com base numa informação pautal vinculativa;».
20. No nº 3 do artigo 217º é inserido o seguinte segmento de frase após «Em caso de aplicação do segundo travessão do nº 2»:
- «ou do nº 1, segundo parágrafo, alínea a1), do artigo 214º.»
21. É suprimido o artigo 230º
22. Ao nº 1 do artigo 241º é aditado o seguinte parágrafo:
- «Um recurso pode ser motivado:
- pela ausência de motivação apropriada de uma decisão das autoridades aduaneiras,
 - por um abuso do poder,
 - pela violação das disposições em vigor.».
23. É suprimido o artigo 251º
24. O sétimo travessão do artigo 257º passa a ter a seguinte redacção:
- «— directiva do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativa à harmonização dos procedimentos de introdução em livre prática das mercadorias⁽¹²⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva (90/504/CEE) ^(12a).
-
- ^(12a) JO nº L 281 de 12. 10. 1990, p. 28.».
25. O décimo oitavo travessão do artigo 257º passa a ter a seguinte redacção:
- «— Regulamento (CEE) nº 1031/88 do Conselho, de 18 de Abril de 1988, relativo à determinação das pessoas obrigadas ao pagamento de uma dívida aduaneira, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1716/90 ⁽²⁸⁾.
-
- ⁽²⁸⁾ JO nº L 160 de 26. 6. 1990, p. 6.».
26. Ao nº 1 do artigo 257º são aditados os seguintes travessões:
- «— Regulamento (CEE) nº 4046/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo às garantias a apresentar para assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira ⁽³⁶⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1715/90 do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativo às informações pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação das mercadorias na nomenclatura aduaneira ⁽³⁷⁾,
- Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativo ao trânsito comunitário ⁽³⁸⁾.
-
- ⁽³⁶⁾ JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 24.
⁽³⁷⁾ JO nº L 160 de 26. 6. 1990, p. 1.
⁽³⁸⁾ JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.».



UN ESPACE FINANCIER EUROPÉEN
par Dominique Servais

Le grand marché intérieur ne se conçoit pas sans une dimension financière: les capitaux et les services financiers doivent pouvoir circuler librement. Malgré les progrès accomplis jusqu'à présent en ce domaine, le chemin à parcourir est encore long.

57 pages — 17,6 × 25 cm
ISBN 92-825-8573-5 — Numéro de catalogue: CB-PP-88-C03-FR-C
Prix au Luxembourg, TVA exclue: 6 écus
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

**LE SYSTÈME MONÉTAIRE EUROPÉEN —
ORIGINES, FONCTIONNEMENT ET PERSPECTIVES**
Troisième édition revue et mise à jour

par J. van Ypersele avec la collaboration de J.-C. Koeune

Le présent ouvrage vise à répondre aux nombreuses questions que «l'honnête homme» peut se poser, tant sur les mécanismes et la signification économique du système monétaire européen que sur ses résultats et les perspectives d'avenir qui s'offrent à lui.

173 pages — 17,6 × 25 cm
ISBN 92-825-8517-4 — Numéro de catalogue: CB-PP-88-D03-FR-C
Prix au Luxembourg, TVA exclue: 10,50 écus
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



DU SYSTÈME MONÉTAIRE EUROPÉEN À L'UNION MONÉTAIRE
par Jean-Victor Louis

Le présent document montre que le système monétaire européen tel qu'il a fonctionné jusqu'à présent a servi de révélateur aux problèmes juridiques et institutionnels qui se poseront dans un avenir proche lorsqu'il s'agira de négocier les dispositions du traité relatives à l'union économique et monétaire et, en particulier, au système européen de banques centrales.

67 pages — 17,6 × 25 cm
ISBN 92-825-9651-6 — Numéro de catalogue: CB-56-89-384-FR-C
Prix au Luxembourg, TVA exclue: 9,75 écus
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

BON DE COMMANDE À ENVOYER À:
Office des publications officielles des Communautés européennes
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Veuillez m'envoyer les ouvrages cochés ci-dessus.

Nom:

Adresse:

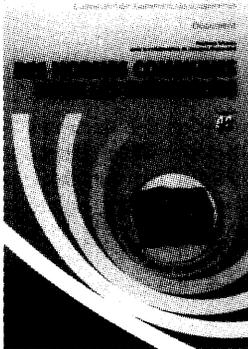
..... Tél.:

Date: Signature:



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

Luxembourg



DES NORMES COMMUNES POUR LES ENTREPRISES

par Florence Nicolas avec la collaboration de Jacques Repussard

L'objet de cet ouvrage est d'abord d'exposer le fonctionnement du système européen de normalisation, les moyens dont il dispose, son insertion dans les institutions de la Communauté, ses interfaces avec les mécanismes nationaux et mondiaux. Il s'agit aussi de fournir, à travers des exemples concrets, un mode d'emploi de la normalisation européenne.

79 pages — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-825-8555-7 — Numéro de catalogue: CB-PP-88-A01-FR-C

Prix au Luxembourg, TVA exclue: 9 écus

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

TÉLÉCOMMUNICATIONS EN EUROPE

par Herbert Ungerer avec la collaboration de Nicholas Costello

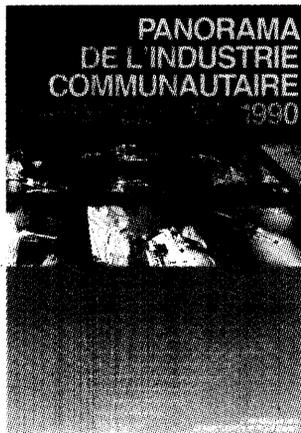
La convergence des techniques des télécommunications, de l'informatique et, enfin, de l'audiovisuel opère une transformation radicale du secteur des télécommunications dans le monde entier. Ce livre donne un aperçu des principaux éléments de cette transformation: la numérisation, les communications intégrées à large bande, le programme communautaire *Race*, la concurrence mondiale et la question fondamentale de la libéralisation.

254 pages — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-825-8210-8 — Numéro de catalogue: CB-PP-88-009-FR-C

Prix au Luxembourg, TVA exclue: 10,50 écus

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



PANORAMA DE L'INDUSTRIE COMMUNAUTAIRE 1990

Le but de cette publication est de donner une description de l'industrie de la Communauté européenne. Cet ouvrage a été rédigé à l'intention des personnes intéressées par la situation actuelle de l'industrie et des services dans la Communauté européenne, ainsi que par leurs perspectives d'avenir, selon une approche à la fois sectorielle et thématique, en accordant une attention particulière à l'analyse des problèmes d'actualité qui touchent l'industrie européenne.

1244 pages — 21 × 29,7 cm

ISBN 92-825-9925-6 — Numéro de catalogue: CO-55-89-754-FR-C

Prix au Luxembourg, TVA exclue: 38 écus

ES, DE, EN, FR, IT

BON DE COMMANDE À ENVOYER À:

Office des publications officielles des Communautés européennes
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Veillez m'envoyer les ouvrages cochés ci-dessus.

Nom:

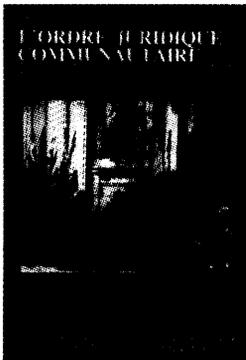
Adresse:

..... Tél.:

Date: Signature:



**OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES
DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES**
Luxembourg



L'ORDRE JURIDIQUE COMMUNAUTAIRE
Cinquième édition revue et mise à jour
par Jean-Victor Louis

Cet ouvrage vise à permettre de se familiariser en peu de temps avec les caractéristiques principales de la construction d'un ordre juridique communautaire. Son langage est accessible aux non juristes, mais son information précise et son esprit critique permettent également aux juristes de disposer d'un ouvrage de référence.

201 pages — 17,6 × 25 cm
ISBN 92-826-0833-6 — Numéro de catalogue: CB-56-89-392-FR-C
Prix au Luxembourg, TVA exclue: 10,50 écus
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

LES DROITS DU CITOYEN EUROPÉEN
par Georges-Henri Beauthier

Ce livre est un outil, une initiation, fouillée, au droit européen, répartie en 19 chapitres. Des références juridiques en marge de chaque texte et l'examen des dispositions et des arrêts les plus récents ont pour but d'aider le juriste dans sa pratique. Le citoyen ouvrira ce livre comme un mode d'emploi: quand il veut comprendre l'Europe, quand il perd pied dans le dédale des règles ou des recommandations, quand il veut se défendre, quand il veut faire échec à l'injustice.

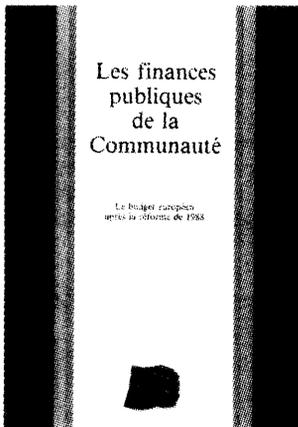
140 pages — 16,2 × 22,9 cm
ISBN 92-826-0005-X — Numéro de catalogue: CB-56-89-061-FR-C
Prix au Luxembourg, TVA exclue: 10,50 écus
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
**LES DROITS
DU
CITOYEN EUROPÉEN**

Georges-Henri Beauthier



928260005X



LES FINANCES PUBLIQUES DE LA COMMUNAUTÉ
Le budget européen après la réforme de 1988

Les finances publiques de la Communauté: leurs fondements juridiques, les grandes étapes de leur évolution, et en particulier la réforme de juin 1988; les principes de gestion financière du budget européen et leurs conditions de mise en œuvre.

118 pages — 21 × 29,7 cm
ISBN 92-825-9831-4 — Numéro de catalogue: CB-55-89-625-FR-C
Prix au Luxembourg, TVA exclue: 10,50 écus
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

BON DE COMMANDE À ENVOYER À:
Office des publications officielles des Communautés européennes
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Veuillez m'envoyer les ouvrages cochés ci-dessus.

Nom:

Adresse:

..... Tél.:

Date: Signature:

